



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

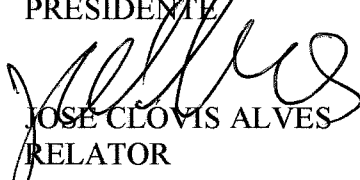
PROCESSO Nº : 10140/001.376/94-90
RECURSO Nº : 09.043
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 e 1993
RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO BORGES
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.858

IRPF - Constitui rendimento sujeito ao IRPF os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. A escritura pública faz prova do negócio realizado e do preço nela constante mormente quando o vendedor declara já haver recebido por ocasião de sua lavratura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO BORGES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.376/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.858
RECURSO Nº. : 09.043
RECORRENTE : ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO BORGES

RELATÓRIO

ANTÔNIO PEDRO RIBEIRO BORGES, brasileiro, separado judicialmente, residente à Rua General Soares da Rocha nº 796, em Bela Vista MG, CPF nº 352.845.607-87, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Campo Grande, que manteve parcialmente a parte impugnada do auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Resta na presente lide a questão do acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao exercício de 1990 ano base de 1989, importando em uma exigência tributária total no valor equivalente a 14.973,75 UFIR.

O julgador monocrático manteve a notificação em vista dos dados contidos no recibo de página 144, onde o vendedor declara ter recebido um total de CZ\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzados), pela alienação ao recursante da fazenda Sombreiro, sendo CZ\$ 10.000.000,00 em 16.12.88 e mais duas parcelas representadas por notas promissória uma no valor de CZ\$ 30.000.000,00 com vencimento para 12.02.89 e outra no valor de CZ\$ 10.000.000,00 com vencimento para 02.03.89. Ancora o julgador também na escritura pública lavrada em 21.11.89, de compra e venda da fazenda Sombreiro onde na página 57V consta o valor de NCz\$ 250.000,00 correspondentes a CZ\$ 250.000.000,00.

O contribuinte em sua peça recursal alega que os CZ\$ 250.000.000,00 foram pagos da seguinte maneira: No ano-base de 1988 CZ\$ 10.000.000,00 representada pelo cheque nº 203613 e mais uma parcela de CZ\$ 200.000.000,00 em moeda corrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.376/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.858

O saldo não era de NCz\$ 10.000,00 como sustenta equivocadamente na impugnação. Que o próprio recibo demonstra que as duas parcelas pagas em 1989 uma de CZ\$ 30.000.000,00 e uma de CZ\$ 10.000.000,00 complementaram o pagamento.

Diz finalmente que os Cz\$ 40.000.000,00 pagos em 1989 foram cobertos com rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis.

O Procurador da Fazenda Nacional em competente e esclarecedor arrazoado constante das folhas 188 a 191, informa as contradições cometidas pelo recursante e requer a manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.376/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.858

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Estranha-nos o fato do recibo de página 144, conter apenas CZ\$ 50.000.000,00. Se o contribuinte realmente pagou pelo referido imóvel em 1988 uma parcela de CZ\$ 210.000.000,00 por que não fez constar o valor no referido recibo?

As parcelas representadas pelo cheque e pelas notas promissórias estão devidamente lastreadas e confirmadas por esses documentos além do referido recibo, enquanto que justamente a quantia que alega ter liquidado em moeda corrente não consta de qualquer documento.

Como da escritura de página 57/58 consta o valor de NCz\$ 250.000,00, quantia essa que o comprador confessou já ter recebido por ocasião de sua lavratura, 21.11.89, tendo esse documento fé pública deve ele prevalecer.

Sobre a fé pública vale transcrever o artigo 364 do Código de Processo Civil, Lei 5.869/73 “*verbis*”:

Art. 364 - O documento público faz prova não só da sua formação, mas *também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença - (grifamos).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10140/001.376/94-90
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.858

Ora ficou escrito que o valor já havia sido pago em novembro de 1989, mas não a data em que tais pagamentos se realizaram; considerando que somente há prova do pagamento de NCz\$ 10.000,00 em 1988, NCz\$ 30.000,00 em fevereiro e NCz\$ 10.000,00 em março de 1989, a fiscalização considerou como sendo realizado o pagamento dos restantes NCz\$ 200.000,00 no mês de lavratura da escritura, medida essa que beneficiou o contribuinte.

Considerando que houve alegação de que o pagamento ocorrera em 1988, mas desprovida de prova documental.

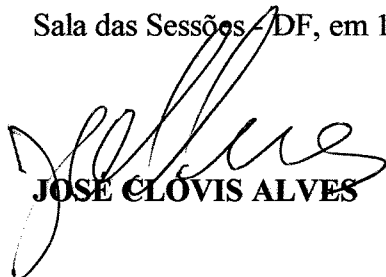
Considerando o que prescreve o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, determinando a instrução da impugnação com os documentos em que se fundamentar.

Considerando que nem mesmo junto a petição recursal logrou comprovar suas alegações.

Considerando que nos termos do artigo 3º e § 1º da Lei nº 7.713/88 o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados é base para incidência do Imposto de Renda das Pessoas físicas.

Conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


JOSÉ CLOVIS ALVES